



PROCESSO Nº : 57797/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RESPONSÁVEL : PARASSÚ DE SOUZA FREITAS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Tomada de Contas Ordinária. Prefeitura Municipal de Luciara. Apuração de possível irregularidades relacionadas a pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. Parecer pela ratificação das Manifestações Ministeriais nºs. 3182/2014 e 7959/2015.

PARECER Nº 825/2016

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas para nova manifestação ministerial, tratando-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo, em decorrência do cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 5802/2013-TP, diante da irregularidade identificada na Representação de Natureza Interna nº 14.864-4/2012, julgada em conexão com as Contas Anuais de Gestão do Município de Luciara (processo nº 6.968-0/2012).

2. Denota-se, que através do Parecer Ministerial nº 7959/2015, este *Parquet* se manifestou da seguinte forma:

a) ratificação dos termos constantes do Parecer Ministerial nº 3182/2014 (doc. dig. nº 150588/2014), em todos os seus termos;

b) pela aplicação de multa regimental, nos termos do art. 289, II do



RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica ao Sr. Parassu de Souza Freitas, ex-Prefeito de Luciara, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) JB 05. Pessoal_grave_05. Despesa_Grave_05. *Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;*

b.2) MB 03. Prestação Contas_grave_03:

b.2.1) *divergência entre as informações constantes da folha de pagamentos da prefeitura em 2012, relativas à sra. Joana Paula Novaes de Barros lançadas no sistema APLIC, e os documentos apresentados em sede de defesa;*

b.2.2) *divergência entre as informações constantes da folha de pagamentos da prefeitura em 2012, relativas à sra. Creuza Maria da Luz Portelli, lançadas no sistema APLIC, e os documentos apresentados em sede de defesa;*

b.2.3) *divergência entre as informações lançadas no sistema APLIC 2012, relativas à liquidação de empenhos, onde consta pagamento em “débito em conta”, enquanto na defesa foram apresentados cheques;*

b.2.4) *divergência entre as informações lançadas no sistema APLIC relativas aos liquidantes de despesa da Prefeitura de Luciara em 2012 e as informações prestadas em sede de defesa;*

c) *pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Luciara, que tome as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência de falhas e inconsistências na prestação de contas do município.*

3. Após nova análise, o Conselheiro Interino Moisés Maciel verificou que os responsáveis; Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, Prefeito Municipal de Luciara, o Sr. Parassú de Souza Freitas, ex-Prefeito Municipal, o Sr. Ricardo Silva Feitosa, o Sr. Abimael Alves Lima, a Sra. Joemy Silva Luz e o Sr. Juciliano Rovani Budrys, não foram notificados para apresentarem alegações finais.

4. Diante disso, objetivando evitar eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Nobre Conselheiro Interino chamou o feito à ordem e determinou a notificação dos responsáveis para apresentar suas alegações finais,



entretanto, ficaram inertes.

5. Ato seguinte, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente Tomada de Contas Ordinária destina-se a determinação inculpada no Acórdão nº 5802/2013 das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Luciara.

7. Depreende-se dos autos que o Nobre Conselheiro Moisés Maciel, notificou os responsáveis para que apresentassem alegações finais, porém, quedaram-se inertes.

8. Em que pese as justificativas apresentadas pelos responsáveis no relatório de defesa, insta consignar que não foram trazidos aos autos fatos novos capazes de modificar o posicionamento anteriormente exarado por este *Parquet* de Contas.

9. À guisa de esclarecimentos, cumpre registrar que a instauração de uma Tomada de Contas Ordinária indica a necessidade de um procedimento administrativo específico visando apurar prejuízos que possam ter sido causados ao erário, indicar responsáveis, buscar o ressarcimento do dano e, também, possibilitar a prevenção de erros, ilegalidades e irregularidades, devendo observar rito próprio.

10. Dessa forma, diante da inexistência de fatos, cabe aqui reiterar todos os fundamentos e apontamentos contidos no teor dos Pareceres nºs. 3181/2014 (Doc. Dig. nº 150588/2014) e 7959/2015 (Doc. Dig. nº 224186/2015).



III – CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se pela **ratificação** dos Pareceres Ministeriais nºs. **3181/2014 (Doc. Dig. nº 150588/2014)** e **7959/2015 (Doc. Dig. nº 224186/2015)**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de março de 2016.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.